



Número: **1049842-14.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Caução, Eleições, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADAUTO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADRIANO JUNGES OLIVEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE LEMOS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE LUCHO LANGER (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALFREDO ALVES BRAGA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ALINE DE SOUSA ALMEIDA ALVES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ANALU MUNIZ DE SOUZA LORETO (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ANTONIETA DA COSTA NEVES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

AROLDO BONFIM DE ALMEIDA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADRIANA ALVES QUEIROZ (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ARTHUR HENRIQUE MENDONCA NINA BEZERRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
DEMETRIO PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EDARCY VINICIUS LOUREIRO LUCAS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EDEMILSON ALVES PEREIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EDUARDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ESMERALDA RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
EUDES ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR VILA VERDE PEREIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ISRAEL SILVA FERREIRA LIMA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JAIRO LEMOS CARDOSO JUNIOR (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JAMES JOSE PACHECO (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JEFFERSON FELYPE LOPES BATISTA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO HASTENREITER SARAIVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JOSE NIVALDO DE MEDEIROS JUNIOR (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
JULIANO FLEURY (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
LUCIANLDO SILVA TEOTONIO DE ALMEIDA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

MARCELLO NOBREGA DE MIRANDA LOPES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCELO REVERENDO JUNQUEIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARCOS THADEU RODRIGUES DA FONSECA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARIA ELIZA SOARES DE SOUSA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARINA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
MARTA JORGE DE FRIAS (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
NERY MOREIRA DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
PRISCILLA BARRETO VALENCA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RHANA SANTOS FERREIRA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RICARDO CELIO GUIZZARDI (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ROBERTO GOMES DO VALE (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
RONDON ANTONIO DA SILVA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ROSANA MORENO DE OLIVEIRA ANDRADE (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
SERGIO CASTILLA GARCIA (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
SIDNEY NERY DE LIMA (AUTOR)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
SIMONE DE ALMEIDA LOPES (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)

VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA (AUTOR)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
WELINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
WILSA SETTE MORAIS FIGUEIREDO (AUTOR)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ALAN BORGES CORREA (AUTOR)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
ROBSON CUNHA MOLL (AUTOR)	JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO)
ADRIANO DE ARAUJO LIMA FREITAS (AUTOR)	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA (ADVOGADO) JOAO PAULO SANTOS MIRANDA (ADVOGADO)
GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (AUTOR)	DIEGO HENRIQUE GAMA (ADVOGADO)
DIEGO HENRIQUE GAMA (AUTOR)	DIEGO HENRIQUE GAMA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (REU)	
COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10273 36275	12/04/2022 16:27	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1049842-14.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOAO PAULO SANTOS MIRANDA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO SANTOS MIRANDA - DF51628, GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA - DF44089 e DIEGO HENRIQUE GAMA - DF43453

POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS e outros

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **JOÃO PAULO SANTOS MIRANDA** e **OUTROS** em face do **COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI** e do **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CONFECI**, objetivando objetivando, em síntese apertada, anular a DECISÃO CEF 023/2021, que excluiu a CHAPA 2 – REAGE CRECI do pleito eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL para o triênio 2022/2024 e obter sua reintegração ao certame, com a consequente anulação do pleito eleitoral realizado no dia 07/07/2021.

Para tanto, aduzem que:

a) são corretores de imóveis regularmente inscritos no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do DF – 8ª Região e candidataram-se ao cargo de Conselheiros (titulares e suplentes), compondo a CHAPA 02 – REAGE CRECI.

b) tiveram sua inscrição homologada por intermédio de medida liminar proferida na ação judicial nº 1038735-70.2021.4.01.3400 em trâmite nesta Vara Federal;

c) em 05/07/2021, o representante administrativo da CHAPA 2 – REAGE CRECI recebeu comunicação da DECISÃO CEF 023/2021, que deu provimento à impugnação apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO para determinar a exclusão dos requerentes do pleito eleitoral ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado;



d) a impugnação apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO é manifestamente intempestiva. E, ainda que não fosse reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, dos 05 (cinco) candidatos impugnados, 04 (quatro) não poderiam sequer ter essa mancha em seus assentamentos já que não são reincidentes; que somente Demétrio Pereira de Oliveira poderia ter essas anotações em seus assentamentos na medida em que, realmente, teve uma pena que culminou na suspensão da inscrição como corretor. Mesmo assim, ainda há o direito de continuar no pleito eleitoral na medida em que a Resolução COFECI nº 1.446/2020 prevê a possibilidade de prosseguimento da chapa até o mínimo aceitável de 50 candidatos;

e) a DECISÃO CEF 023/2021 foi proferida monocraticamente sem a devida análise da comissão eleitoral federal, muito menos sem a assinatura da assessoria jurídica que acompanha a comissão. Também há um pedido de impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO feito pelos requerentes em curso, por vários descumprimentos das normas eleitorais e que não analisado.

Inicial instruída. Custas recolhidas.

O processo veio redistribuído da 22ª Vara Federal da SJDF em razão de prevenção com os autos nº 1038735-70.2021.4.01.3400.

Foi dada vista dos autos ao MPF para fins de manifestação prévia, juntada aos autos ao Id 650472472.

Em sede de petitório simples, GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e DIEGO HENRIQUE GAMA aduziram que são representantes da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO; que a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, assim como a CHAPA 2 – REAGE CRECI, sofreu indeferimento inicial de candidatura; que foram apresentados pedidos de reconsideração de ambas as chapas; que foi dado total provimento no caso da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO e parcial provimento no caso da CHAPA 2 – REAGE CRECI; que, na mesma oportunidade de apresentação do pedido de reconsideração, ainda no dia 02/06/2021, apresentou tempestivamente impugnação do registro da CHAPA 2 – REAGE CRECI, no prazo de 02 (dois) dias estabelecidos no artigo 25º, inciso II, da Resolução 1446/2020, sob o argumento de que 06 (seis) candidatos tinham contra si processos éticos disciplinares transitados em julgado e 01 (um) candidato possuía processo disciplinar julgado procedente para cancelamento da inscrição, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA, JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIO, RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA e RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA; que a comissão ao apreciar a impugnação, naquele momento, a considerou prejudicada diante do já pronunciado indeferimento da CHAPA 2 – REAGE CRECI, apontando perda do interesse de agir na ocasião, todavia deixando anotado os documentos e arguições para efeito de registro; que, através da concessão de tutela antecipada nos autos do processo nº 1038735- 70.2021.4.01.3400, em curso perante este juízo, a CHAPA 2 – REAGE CRECI obteve deferimento e registro para participação nas eleições; que, incluídos novamente no processo, imediatamente após a inserção da agremiação no portal das eleições, reiterou-se o pedido de impugnação ante a superação da carência de interesse processual, o qual foi submetido ao contraditório, ocasião em que o Coordenador da Comissão Eleitoral exarou a DECISÃO CEF 023/2021 reconhecendo o restabelecimento do interesse impugnativo, sobrestado, para dar integral provimento a impugnação manuseada pelos ora petionantes ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE



CRECI responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado. Argumentam que inexistem razões que maculem o processo eleitoral.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI) e o COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (COFECI) contestaram o feito (Id 759682957), aduzindo que a Comissão Eleitoral Federal (CEF) comandou todo o processo eleitoral, incluindo-se nas suas competências apreciar questões que não tinham previsão nas normas eleitorais (art. 54), como é o presente caso, de reiteração de impugnação que já havia sido apresentada; que, inicialmente, ambos os pedidos de registro de candidaturas foram indeferidos; que ambas apresentaram contestação ao indeferimento e, na mesma oportunidade, a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO impugnou a candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI; que a CEF deu provimento integral ao pedido de reconsideração da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO e parcial ao da CHAPA 2 – REAGE CRECI; que, diante da manutenção do indeferimento da CHAPA 2 – REAGE CRECI, a CEF julgou prejudicada por falta de interesse de agir, a impugnação que contra ela fora proposta pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO ao passo em que lançou nos registros da CHAPA 2 – REAGE CRECI as razões de impugnação contra ela apresentadas pela CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, dentre as quais a mais contundente é a inelegibilidade de 07 (sete) dos 54 (cinquenta e quatro) componentes da CHAPA 2 – REAGE CRECI, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA, JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIO, RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA e RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA; que os ora demandantes, ante o indeferimento da CHAPA 2 – REAGE CRECI, ingressaram em juízo e obtiveram, nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso perante este Juízo, antecipação de tutela para prosseguirem nas eleições; que, diante disso, a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO reiterou a impugnação que antes fizera contra a CHAPA 2 – REAGE CRECI, a qual havia sido sobrestada pela própria CEF; que tal impugnação jamais fora declarada como intempestiva, mas tão somente havia sido sobrestada; que todas as impugnações foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa; que o Coordenador da Comissão Eleitoral exarou a DECISÃO CEF 023/2021 dando integral provimento a impugnação manuseada pelos ora peticionantes ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado; que a manutenção excepcional de registro de chapa com o mínimo aceitável de 50 (cinquenta) candidatos só se aplica a casos de impugnações supervenientes de candidatos, depois de registrada a chapa, consoante art. 39 da Resolução COFECI nº 1.446/2020, não sendo este o caso na medida em que a impugnação ocorreu concomitantemente ao pedido de registro de chapa, quando se exigia a apresentação íntegra de 54 (cinquenta e quatro) candidatos aptos por força do art. 11 da Lei 6.530/78; que, quanto ao fato da DECISÃO CEF 023/2021 ter sido assinada apenas pelo Coordenador da CEF, não há qualquer ilegalidade na medida em que ele representa a CEF e pode por ela assinar validamente, especialmente tendo-se em contra que a CEF já havia acolhido tal impugnação, embora estivesse sobrestada

Em petição de Id 783404955, Guilherme Capriata Vaccaro requereu a desistência do feito. Contudo, retratou-se do pedido posteriormente (Id 827218085).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 786126983), tendo sido deferida a habilitação de Geraldo Francisco do Nascimento e Diego Henrique Gama como assistente litisconsorciais da parte ré.



Contra essa decisão, o COFECI opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (Id 850224590)

Réplica juntada aos autos (Id 830863081).

Sobreveio decisão de Suspensão de Liminar proferida pela instância superior (Id 850035077).

O feito veio concluso para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

2. Fundamentação.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passo ao julgamento da lide.

Apenas recapitulando, na data de 27/05/2021, a CHAPA 2 – REAGE CRECI protocolou sua candidatura para participação no certame eleitoral (id. 635277970, f.21). Em 02/06/2021, a chapa concorrente, CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, impugnou sua em razão de suposta inelegibilidade de parte de seus integrantes (id.706364960).

Na data de 10/06/2021, a CEF/COFECI prolatou a DECISÃO CEF 020/2021 no sentido de indeferir a impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO ao argumento de que o registro da CHAPA 2 – REAGE CRECI já se encontrava, aquela altura, indeferido e também determinar o arquivamento das certidões oficiais emitidas pelo Conselho Regional no prontuário da chapa ora impugnada (id.706364961).

Consequentemente, segundo informações da própria parte autora (id. 635277970, f.14), a CHAPA 2 – REAGE CRECI no dia 22/06/2021 foi devidamente homologada e retornou ao certame eleitoral, em cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso neste juízo.

No mesmo dia 22/06/2021, em razão da reintegração da CHAPA 2 – REAGE CRECI ao certame eleitoral, a CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO promoveu a reiteração da impugnação anteriormente realizada (id.706364962). A CHAPA 2 – REAGE CRECI foi intimada para promover sua contestação à referida impugnação em 01/07/2021 (id. 635277970, f. 14 e id. 706364954, f. 13).

No dia 05/07/2021, a CHAPA 2 - REAGE CRECI foi comunicada pela CEF/COFECI acerca da prolação da DECISÃO CEF 023/2021, que deu integral provimento à impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO para indeferir o registro de candidatura da CHAPA 2 – REAGE CRECI, ao argumento de que 05 (cinco) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI (ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR), responderam a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado (id.635289447) e estariam inelegíveis.

A eleição ocorreu em 07/07/2021, data antecipadamente designada, ocasião em que a CHAPA 1 – CRECI EM AÇÃO foi declarada vencedora do certame no qual acabou figurando como chapa única (id. 635277970, f.27).



Essa é a dinâmica fática da lide.

Compulsando os autos, de forma direta, tenho que a tese autoral merece acolhimento.

Primeiro, porque o art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020, com fundamento no art.12 da Lei nº 6.530/78 e na regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, prescreveu expressamente que são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo-disciplinar julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do CRECI de sua jurisdição, ou do COFECI, desde o trânsito em julgado da decisão até o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Ocorre que a DECISÃO CEF 023/2021, ao analisar a impugnação da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, não considerou de forma expressa que os candidatos RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA e RODRIGO BARRETO DE PINHEIRO ROCHA eram inelegíveis. Assim sendo, pela via tácita, isso os tornou elegíveis para o pleito eleitoral em comento.

Logo, independentemente do deslinde do Mandado de Segurança 1085106-92.2021.4.01.3400 ter sido desfavorável a tese de RILLEY ERICK DE SOUSA COSTA (Id 991500147), mantendo a anotação da punição disciplinar de advertência na certidão em emitida pelo CRECI-DF, trata-se de fato incapaz de modificar a conclusão acima.

Segundo, porque o art. 39 da Resolução COFECI nº 1.446/2020 estabeleceu que a chapa que, depois de deferido seu registro, tiver impugnação procedente de alguns de seus integrantes, de modo que deixe de contemplar o número mínimo aceitável de 50 (cinquenta) integrantes, será automaticamente excluída do pleito.

De fato, na peça exordial, a parte autora reconhece a inelegibilidade do candidato DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA (id. 635277970, f.20).

Já os outros 05 (cinco) candidatos, por terem respondido a processos éticos disciplinares com decisões condenatórias transitadas em julgado, quais sejam ALLAN BORGES CORREA, ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR, em princípio, podem, à luz do art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020, ser considerados inelegíveis para comporem a CHAPA 2 – REAGE CRECI.

Todavia, a rigor, é fato que o art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020 não distinguiu dentre as várias espécies de sanção disciplinares dispostas no art. 21 da Lei 6.530/78 quais seriam consideradas para fins de inelegibilidade, dentre advertência verbal, censura, multa, suspensão da inscrição até 90 (noventa) dias e cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional, ou ainda a hipótese de reincidência ou não.

De todo modo, especificamente com relação ao candidato ALLAN BORGES CORREA, houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data de trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória - independentemente de se considerar tal data aquela inserta na certidão emitida pelo COFECI, de 02/02/2016 ou na DECISÃO CEF 023/2021, de 10/05/2016 (id. 635289447, f. 6 e f.10) - e o pedido de registro da CHAPA 2 – REAGE CRECI, datado de 27/05/2021 (id. 635277970, f.21). Por isso, entendo pela não configuração da sua inelegibilidade.



Nesse contexto, dos 5 (cinco) candidatos da CHAPA 2 – REAGE CRECI considerados inelegíveis na DECISÃO CEF 023/2021, em verdade, apenas 4 (quatro) deles, pelo critério inserto no art. 27, caput, da Resolução COFECI nº 1.446/2020, podem ser, de fato, considerados inelegíveis, quais sejam ALEXANDRE LUCHO LANGER, DEMÉTRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VANESSA LINGLEIA GOMES DE SOUZA E JAIRO LEMOS CARDOSO JÚNIOR.

Logo, pelo critério ora analisado, excluídos os 4 (quatro) candidatos considerados inelegíveis, **do total de 54 (cinquenta e quatro) ainda 50 restaram (cinquenta) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI elegíveis**, o que a credencia para participar do pleito em comento.

Terceiro, porque, não fosse apenas a questão relativa à elegibilidade dos 50 (cinquenta) candidatos integrantes da CHAPA 2 – REAGE CRECI a autorizar sua continuidade no certame eleitoral, é de se ver ainda que o art. 37, § 2º, da Resolução COFECI nº 1.446/2020 estatuiu o prazo de 2 (dois) dias úteis para formulação de eventual recurso de candidato inconformado com o indeferimento de sua candidatura.

E, em assim sendo, ciente de que a comunicação acerca da prolação da DECISÃO CEF 023/2021 se deu no dia 05/07/2021 e as eleições ocorreram no dia 07/07/2021, observo que, ao fim e ao cabo, a eleição se deu indevidamente na pendência do prazo recursal a que fazia jus o candidato inconformado com o indeferimento de sua candidatura.

Inclusive, rememoro que as partes já haviam sido expressamente ALERTADAS por este Juízo sobre tal panorama nos autos do processo nº 1038735-70.2021.4.01.3400, em curso nesta Vara Federal, *verbis*:

"[...] Contudo, tal constatação não impede de se deixar consignado que, ao menos pelos documentos trazidos aos autos, no mínimo, ainda não se esgotou o prazo regimental para interposição de recurso administrativo contra o novo indeferimento. Vai daí, por óbvio, a confirmação/constatação de que, efetivamente, a Comissão Eleitoral permitiu e/ou praticou qualquer medida tendente a impedir ou prejudicar a regular participação da chapa "REAGE CRECI" até o exame final de eventual recurso fulminaria de morte o pleito a ser realizado no dia de amanhã (07/07/2021). Trata-se de questão basilar de qualquer processo eleitoral a ser desenvolvido em nosso país (notoriamente conhecida de qualquer pessoa que milita no campo das disputas eleitorais democráticas e pautadas pela legalidade). Assim, muito embora não seja o caso de se impor o imediato cancelamento e/ou declaração de nulidade do pleito, mas por ele envolver entidade qualificada como "autarquia especial" (cujas atividades são custeadas por verbas públicas oriundas de tributos denominados contribuições sociais) e diante da aparente gravidade dos fatos narrados nestes autos (que, caso confirmados, não só poderiam, em tese, levar à anulação acima referida, como também à potencial configuração de infração penal e improba), DETERMINO a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que avalie se, de fato, o pleito em curso perante o CRECI/DF respeita às balizas da legalidade e, em caso negativo, adote as medidas que entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se com prioridade [...]" (id. 621334876 dos autos 1038735-70.2021.4.01.3400)."

Nesse contexto, restando evidente que a impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021, não foi processada e concluída pelo órgão competente (id. 635289463), entendo, a fim de assegurar a lisura do processo eleitoral, pela necessidade de enfrentamento da referida impugnação pelo órgão competente, ante a perpetuação de mora em seu exame.



Destarte, com base em todo exposto, entendo, no caso concreto, pela existência da probabilidade do direito invocado pelo demandante a recomendar a **anulação da DECISÃO CEF 023/2021** e, como consectário lógico, pela **necessidade da análise**, por parte da CEF, da **impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO** (id. 635289463), **bem como pela nulidade do ato eleitoral realizado no dia 07/07/2021**, o que demanda a **marcação de novas eleições**.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) DECLARAR a nulidade dos votos e da respectiva ATA FINAL DE APURAÇÃO para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024, datada no dia 07/07/2021, bem como os atos eleitorais posteriores deles decorrentes;

b) REINTEGRAR a CHAPA 2 – REAGE CRECI ao processo eleitoral para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 08ª Região – DISTRITO FEDERAL, no triênio 2022/2024;

c) CONDENAR a CEF/COFECI a, acaso ainda não tenha sido processada, promova, com observância das normas e prazos da Resolução COFECI nº 1.446/2020, promover devido processamento da impugnação ofertada pela CHAPA 2 – REAGE CRECI em desfavor da CHAPA 1 - CRECI EM AÇÃO, datada de 29/06/2021 (id.635289463);

d) CONDENAR a CEF/COFECI a promover a marcação de nova data para realização da nova eleição (coleta de novos votos) a ser realizada.

Condeno o COFECI a resituir as custas adiantas pelos autres e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com as cautelas de estilo.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimações via sistema.

Brasília/DF, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJDF

